A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021381-91.2010.815.0011
Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Antônio Correia Teles
Advogado : Antônio de Pádua Pereira
Apelado : Município de Campina Grande
Procurador : Érika Gomes da Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PAGAMENTO CUMULATIVO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO ATO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. **PROVIMENTO.**

Inexistindo impedimento legal de o servidor municipal receber cumulativamente as quantias correspondentes ao adicional de insalubridade e à gratificação de função, o ato administrativo que impôs a redução de remuneração é ilegítimo, por ter sido editado em descompasso com a norma que regula a remuneração do agente público.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação interposta por **Antônio Correia Teles** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação Ordinária por ele ajuizada em face do **Município de Campina Grande**.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, por entender inacumuláveis as prestações remuneratórias denominadas de adicional de insalubridade e de gratificação pelo exercício da função de assessoramento incorporadas ao patrimônio jurídico do autor, respaldando o *decisum* no parágrafo único do art. 63 da Lei Municipal nº 2.378/1992. Condenou o promovente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados estes à razão de 20% do valor da causa, e suspendeu a exigibilidade na forma do art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50.

Alega o apelante que a redução da remuneração é ilegítima, por ter incorporado aos seus vencimentos as verbas remuneratórias intituladas argumento de adicional de insalubridade e de gratificação por exercício de função de assessoramento, aduzindo que essas prestações podem ser percebidas de forma cumulativa.

Sustenta que o ato questionado está em desarmonia com a Lei Municipal nº 2.378/92, sob fundamento de que as verbas inacumuláveis são as constantes nos incisos I, II, e III, do art. 12 do aludido dispositivo legal, razão porque pugna pelo provimento do apelo para julgar procedente o pedido formulado na exordial.

Intimado para contrarrazoar, f. 161, o apelado assevera inexistir qualquer prova a ser produzida, pugnando pela improcedência do pedido, f. 162.

O ministério público opina pelo desprovimento do recurso, por entender que a norma municipal assegura que a gratificação de exercício de função é inacumulável com o adicional de insalubridade.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O questionamento devolvido a este Juízo *ad quem* versa sobre a possibilidade ou não de o autor/apelante perceber cumulativamente o adicional de insalubridade com a gratificação pelo exercício de função de assessoramento.

Pontuo, inicialmente, para fins de delimitação da controvérsia, que inexiste qualquer controvérsia acerca dos elementos configuradores para a incorporação das prestações remuneratórias questionadas.

O Órgão judicial originário julgou improcedente o pedido, por entender inacumuláveis as prestações remuneratórias denominadas de adicional de insalubridade e gratificação pelo exercício de função de assessoramento incorporadas ao patrimônio jurídico do autor, respaldando o *decisum* no parágrafo único do art. 63 da Lei Municipal nº 2.378/1992.

O dispositivo legal invocado pelo Juízo a quo dispõe o seguinte:

> Art. 63 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
>
> I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
> II – de representação;
> III – de gabinete;
> IV – por produção e produtividade;
> V – pela participação em órgão colegiado;
> VI – para diferença de caixa;
> VII – gratificação natalina;
> VIII – adicional por tempo de serviço;
> IX – adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
> X – adicional pela prestação de serviços extraordinários;
> XI – adicional noturno;
> XII – adicional de férias;
> XIII – outros relativos ao local ou à natureza do trabalho;
>
> Parágrafo Único – Não será permitida a acumulação de gratificações, exceto as contempladas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

O contexto da norma transcrita em epígrafe é no sentido de que são inacumuláveis as gratificações delineadas nos incisos I, II, e III, quais sejam: gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, de representação e de gabinete.

Inexiste, no entanto, qualquer obstáculo legal no sentido de que a gratificação pelo exercício de função de direção seja paga em conjunto com o adicional de insalubridade, pois, caso existisse esse impedimento, os agentes públicos que desempenhassem as funções de direção, chefia, assessoramento, de representação ou de gabinete não podiam perceber gratificação natalina, adicional de férias ou adicional por tempo de serviço.

Portanto, o ato administrativo que reduziu os vencimentos do apelante, sob fundamento de que são inacumuláveis a gratificação de assessoramento e o adicional de insalubridade, está em desarmonia com o contexto do art. 63 da Lei Municipal nº 2.378/1992, desencadeando, via de consequência, a reforma do *decisum* hostilizado.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para julgar procedente o pedido e condenar o apelado a pagar cumulativamente a gratificação de função e o adicional de insalubridade a partir do momento em que ocorreu a redução da remuneração no mês de abril de 2006, apurando as quantias devidas em liquidação de sentença. Determino a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º -F da Lei 9.494/1997, com redação original, repristinado pela ADI 4357), desde a citação (art. 219 do CPC), e correção monetária calculada com base no INPC, desde a data da redução. Condeno o apelado a pagar honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de abril de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, conforme certidão de julgamento de f. 177. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e a Exma. Dra. Vanda Elisabeth Marinho, Juíza convocada para compor o quórum. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 15 de abril de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora